



**PARECER JURÍDICO N.º 012/2023**

**Referência:** Projeto de Lei do Executivo n.º 019/2023

**Ementa:** *“Autoriza o Município a firmar termo de colaboração com vistas a melhoria de espaços comunitários, e dá outras providências”*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo que autoriza o mesmo a firmar termo de colaboração com a Mitra Diocesana de Erechim, com a Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Linha Cinco e com a Sociedade Clube Juvenil para promover a melhoria dos espaços comunitários.

Segundo a justificativa, o Municípios, se aprovado o projeto, fará o repasse de R\$ 6.000,00 para as comunidades do interior e R\$ 12.000,00 para a sede, para a melhoria na infraestrutura, conforto e segurança dos espaços públicos nessas localidades.

É o breve relatório.

Passa-se à análise jurídica.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, a matéria de que trata o projeto sob análise se enquadra na competência do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não há vício de iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Outrossim, o termo de colaboração é uma forma de parceria entre a administração pública e organizações da sociedade civil, proposta pela primeira *“para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros”* (artigo 2º, inciso VII, da Lei Federal n.º 13.019/2014).

O projeto sob exame contempla a Mitra Diocesana de Erechim e a Comunidade Evangélica de Confissão Luterana em Linha Cinco, que são organizações religiosas que se dedicam a projetos de interesse público e de cunho social e não apenas a fins exclusivamente religiosos, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “c” da Lei Federal n.º 13.019/2014, e



Sociedade Clube Juvenil, não havendo óbice legal nesse aspecto. Já a Sociedade Clube Juvenil se enquadra na alínea “a” do mesmo dispositivo:

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;*

Por fim, a natureza da parceria proposta pela administração, qual seja a melhoria dos espaços comunitários de uso comum da população importa verificar hipótese de inexigibilidade de chamamento público, nos termos da lei supracitada:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*(...)*

*II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Portanto, o presente projeto se encontra em conformidade com a legislação em vigor.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, **opino** pela conformidade do presente projeto de lei com a legislação vigente e com a Constituição Federal, razão pela qual o mesmo se encontra apto para tramitação na casa legislativa.

Por fim, destaco que este parecer possui caráter apenas opinativo, não ficando o poder legislativo vinculado ao seu conteúdo.

É como parecer.



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Ponte Preta/RS, 21 de março de 2023.

  
**LUÍS ANTÔNIO TOMAZELLI**

**Assessor Jurídico Legislativo**

**OAB/RS n.º 130.414**